



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Agravo Interno nº 0034764-78.2013.815.2001**

**Relator** : Juiz Ricardo Vital de Almeida

**Agravante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Daniele Cristina C. T. de Albuquerque

**Agravado** : Jessenildo Aires de Sousa

**Advogado** : Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB 14.640),  
Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB 11.960)

**AGRAVO INTERNO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONGELAMENTO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE ANUÊNIO DE MILITAR – IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO SERVIDOR MILITAR COM O INDEVIDO CONGELAMENTO, ALUSIVO APENAS AOS SERVIDORES CIVIS – CONGELAMENTO POSSÍVEL APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012 – ALUSÃO AOS MILITARES – SÚMULA 51 DO TJPB – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Na esteira de precedentes desta Corte, os adicionais recebidos pelos militares não poderiam ter sido “congelados” (transformados em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185 de 2012, sendo devida a implantação e a atualização – para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo Autor em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – com a quitação das diferenças pretéritas, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a **Decisão Monocrática** proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por **Jessenildo Aires de Sousa** em face do ora Agravante, no intuito de ver determinada a atualização do adicional por tempo de serviço (anuênio) em seu contracheque, com o pagamento dos valores retroativos.

Na sentença vergastada (fls. 49/53), a magistrada *a quo* julgou o pedido parcialmente procedente, nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR**, para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento realizado a menor, referentes ao período compreendido entre setembro de 2008 a janeiro de 2012, e a atualização das verbas de anuênio de acordo com o tempo de serviço até de janeiro de 2012, devendo incidir atualização monetária e juros de mora uma única vez até o efetivo pagamento pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, o que faço com base na Lei Complementar nº. 50/03 c/c art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas, porquanto a Fazenda Pública é isenta.

Tendo em vista que o promovido decaiu da parte mínima do pedido, condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, §3º do CPC.

[...]

Decisão Monocrática às fls. 102/106, negando provimento à Apelação interposta pelo Estado da Paraíba e dando provimento à Remessa Necessária e à Apelação interposta pelo Autor, determinando que a condenação ao pagamento das diferenças retroativas ocorra em relação a todo o período quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda, regulando ainda o índice de aplicação dos consectários legais.

Nas razões recursais do Agravo Interno, o Estado da Paraíba suscita a prejudicial de prescrição do fundo do direito e assevera, em apertada síntese, que o art. 2º da Lei Complementar 50/03 se aplica aos militares (fls. 128/135).

Contrarrazões ao Agravo Interno às fls. 120/128.

### VOTO

Embora o Agravo Interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos seguintes termos:

**PREJUDICIAL DE MÉRITO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS – TRATO SUCESSIVO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO.**

*Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.*

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS – “CONGELAMENTO” DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE – IMPLANTAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO ATÉ A EDIÇÃO DA NORMA ESPECIALIZADA E QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS – SÚMULA 51 DO TJPB – FIXAÇÃO DA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL – CONECTÁRIOS LEGAIS – RE 870.947 – ART. 557, CAPUT E §1º-A DO CPC/73 – PROVIMENTO DA APELAÇÃO, DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- À luz da Súmula 51 do TJPB, “reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.” Restando incontroverso que o Estado/Promovido deixou de atualizar e de quitar o anuênio do Autor em valores incidentes sobre o seu soldo, antes de tal data, é imperativa a determinação de atualização da verba e a condenação à quitação das diferenças pretéritas, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF no RE 870.947.

Assim, conforme abordado na fundamentação do *decisum* combatido, restou consignado os entendimentos pacificados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte de Justiça por meio das respectivas Súmulas nº 85 e 51, às quais dispõem que:

***Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.***

***Súmula 51 do TJPB: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).***

Cabe ressaltar que o Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça rejeitou questão de ordem suscitada, mantendo a redação da Súmula 51:

QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO

DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, **não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço - anuênio.**VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, **Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO**, j. em 22-02-2017) (grifei)

Logo, mediante tais considerações, tenho que o direito do demandante é cristalino, porque é devida a implantação do anuênio, com o descongelamento apenas até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, bem como o pagamento dos valores pretéritos relativos às mesmas verbas, respeitado o quinquênio legal anterior à propositura da ação perante o juízo *a quo*.

Assim, considerando que o Agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno, majorando os honorários advocatícios anteriormente fixados, para arbitrá-los em 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11<sup>1</sup> do CPC-15.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado, para substituir a Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

---

1Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de agosto de 2018.

**Juiz** Ricardo Vital de Almeida  
**RELATOR**

G/09

